SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122804 - SP (2026/0349430-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. No caso concreto, a impetração, protocolada em 17/8/2026, volta-se contra acórdão das instâncias ordinárias cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/2/2026, evidenciando o manejo da presente via como sucedâneo de revisão criminal, o que não se admite, por força do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

3. Inexiste teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias lastrearam a condenação em conjunto probatório colhido sob contraditório, com destaque para as mensagens trocadas entre os agentes acerca da prática delitiva e a prova oral colhida em juízo, não se tratando de decreto condenatório fundado exclusivamente em elementos inquisitoriais.

4. As alegações defensivas relativas à quebra da cadeia de custódia e às nulidades das mensagens extraídas de aparelho celular não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto

Documento eletrônico VDA60731750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e7aa931e-979a-4f55-9e3a-258f85763cba

por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Embora o agravante tenha sido condenado à pena inferior a 4 anos, o regime inicial fechado foi fixado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, com base na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e na reincidência do acusado, o que também impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e7aa931e-979a-4f55-9e3a-258f85763cba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122804 - SP (2026/0349430-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. No caso concreto, a impetração, protocolada em 17/8/2026, volta-se contra acórdão das instâncias ordinárias cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/2/2026, evidenciando o manejo da presente via como sucedâneo de revisão criminal, o que não se admite, por força do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

3. Inexiste teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois as instâncias ordinárias lastrearam a condenação em conjunto probatório colhido sob contraditório, com destaque para as mensagens trocadas entre os agentes acerca da prática delitiva e a prova oral colhida em juízo, não se tratando de decreto condenatório fundado exclusivamente em elementos inquisitoriais.

4. As alegações defensivas relativas à quebra da cadeia de custódia e às nulidades das mensagens extraídas de aparelho celular não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

5. Embora o agravante tenha sido condenado à pena inferior a 4 anos, o regime inicial fechado foi fixado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, com base na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e na reincidência do acusado, o que também impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FERREIRA DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões do agravo, a defesa alega que, ainda que não se conheça do *habeas corpus* por inadequação, a ordem deveria ser concedida de ofício diante de suposta flagrante ilegalidade.

Aduz que a concessão de ofício seria cabível mesmo após o trânsito em julgado, tendo em vista que a ilegalidade pode ser reconhecida sem revolvimento aprofundado da prova, citando precedentes das turmas criminais desta Corte Superior.

Afirma que a decisão agravada teria confundido revisão criminal com controle de legalidade, pois a controvérsia poderia ser resolvida pela revaloração jurídica de fatos incontroversos extraídos do próprio acórdão estadual, sem reexame probatório.

Repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que houve violação do art. 155 do CPP, porque a condenação teria se baseado em delação extrajudicial do corréu não confirmada em juízo, sem prova autônoma da autoria do agravante, apontando precedentes em hipóteses análogas.

Assevera que as mensagens de celular careceriam de prova quanto à titularidade do aparelho na data dos fatos, autoria das mensagens, cadeia de custódia e confirmação judicial da identificação do interlocutor, não sendo idôneas para suprir a ausência de corroboração independente.

Aduz, ainda, que a negativa de autoria e o álibi apresentados não poderiam ser afastados sem prova positiva da participação e que antecedentes e reincidência não se prestam à demonstração de autoria.

Afirma que o regime inicial fechado não estaria fundamentado concretamente, sendo excessivo para pena inferior a 4 anos em crime sem

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

violência ou grave ameaça, e que, ao menos, deveria ser fixado o semiaberto, à luz da Súmula n. 269 do STJ.

Sustenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, por se tratar de reincidência genérica e de circunstâncias judiciais favoráveis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado foi certificado no dia 11/2/2026, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal local.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC,

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Assim consta do acórdão recorrido (fls. 25 e 35-38, grifei):

> A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelas fotografias de fls. 17/21, pelo auto de avaliação indireta de fl. 40, pelo laudo pericial do aparelho celular de fls. 62/9240, pelos relatórios de investigação de fls. 9264 e 9294/9296, pelos ofícios de fls. 9276/9279, pelas imagens de fl. 9293, pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 9297/9317, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 9318/9321, e pela **prova oral produzida.**
> A autoria, igualmente, ficou comprovada, por parte de todos os réus.
> [...]
> Como se vê, há um **conjunto de provas hábeis para a condenação dos acusados pelo crime de furto, mediante rompimento de obstáculos e em concurso de pessoas.**
> Ressalta-se que Leonardo confessou o crime, além de ter sido visto nos arredores da empresa-vítima. No seu celular **foram localizadas mensagens da noite do crime** entre ele e o corréu Douglas, assim como o **celular da companheira do réu Marcelo, onde tratam de ajuste prévio entre eles da prática criminosa, além dos momentos posteriores do furto, inclusive a presença de policiais na área, além da menção de que as ferramentas utilizadas para o crime foram deixadas no local** (fls. 62/9240 e relatórios de fls. 9264 e 9294/9296.
> Não bastasse, **os réus confirmaram se conhecerem entre si, confirmando a titularidade das linhas telefônicas.**
> [...]
> Mantida a condenação de tosos os acusados, passo a análise das penas.
> [...]
> - Marcelo:
> Na primeira fase, de igual modo foi considera a qualificadora do concurso de agentes como **circunstância judicial desfavorável**, além do fato de o acusado ostentar **maus antecedentes** (fls. 9379), e a pena foi majorada em 1/5, perfazendo 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

> Na segunda fase, diante da **reincidência, específica**, aliás (fls. 9378/9379 e 9380/9381), a pena foi majorada em mais 1/5, totalizando 02 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, pena que foi mantida na fase seguinte.
> O regime inicial para Marcelo deve ser o **fechado**, pois **além dos maus antecedentes é reincidente**, não fazendo jus a substituição pelo mesmo motivo.

Como visto, a imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com base nas provas produzidas na instrução penal, especialmente naquelas materializadas pelas mensagens trocadas pelos agentes acerca da prática delitiva e pela prova oral colhida em juízo, e não apenas pela confissão do corréu.

Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice da incompetência desta Corte Superior de Justiça para a revisão de julgado de outros tribunais, as alegações defensivas relativas à quebra da cadeia de custódia e às nulidades das mensagens extraídas de aparelho celular não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Por fim, não se constata, no exame dos autos, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício para abrandar o regime inicial, pois, embora o ora agravante tenha sido condenado a uma pena inferior a 4 anos, o regime inicial fechado foi fixado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, com base na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e na reincidência do acusado, o que também impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES E AMEAÇA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado, pois, apesar de a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais (antecedentes criminais) implicaram majoração da pena-base e o recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime fechado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.088.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser sucedâneo

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de ofício.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão consistentes em saber se: (i) é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão da Corte de origem, sem inauguração da competência do STJ; (ii) há ilegalidade flagrante na fixação da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, na imposição do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos; e (iii) é possível ao STJ examinar teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
III. Razões de decidir
3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão da Corte de origem transitado em julgado.
4. As teses específicas sobre desabono dos maus antecedentes, contemporaneidade e alegações correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame originário pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, ou do art. 654, § 2º, do CPP.
6. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos (CP, art. 33, § 2º, e § 3º), e inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), não havendo *bis in idem* pela utilização de tais elementos na dosimetria, na fixação do modo carcerário e na negativa de substituição.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.091.445/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60452506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:26
Código de Controle do Documento: 7bc2f177-3a5a-40d1-a999-eecde4420da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.804 / SP

Número Registro: 2026/0349430-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001139020228260200

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO VIANA GIOGETI
CORRÉU	: DOUGLAS DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: 2a044c28-0cfb-4d60-a760-30e68a1b5732

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:15
Código de Controle do Documento: 2a044c28-0cfb-4d60-a760-30e68a1b5732